



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 5206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Programa "Creche com Fila Única" na Rede Municipal de ensino Público Infantil e dá outras providências.

Paulo Cezar Junqueira Hadich, **Prefeito Municipal de Limeira**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "Creche com Fila Única" na Rede Municipal de Ensino Público Infantil, no Município de Limeira, o qual tem por objetivo a unificação dos dados de demanda para creche.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como demanda a quantidade de pleiteantes a vaga para creches, crianças de 0 (zero) a 3 (três)anos, conforme Lei de Diretrizes e Base da Educação. **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

Art. 2º O Programa "Creche com Fila Única"consiste:

I - no cadastramento eletrônico, feito junto ao Serviço Social da Secretaria Municipal da Educação;

II - no armazenamento e organização das informações em banco de dados que centralizará e unificará as informações obtidas no cadastramento das demandas para educação infantil municipal e sobre as matrículas;

III - na disponibilização dos dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

IV - na disponibilização de lista atualizada dos candidatos cadastrados, devendo constar o número do protocolo, data do cadastro e situação, no site da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome, data de nascimento (e idade da criança) e filiação; RG dos genitores ou responsáveis;

II - local de residência;

III - situação empregatícia e de renda (hollerith) dos pais ou responsáveis legais da criança, bem como de outros dados que compoñham o diagnóstico do perfil sócio-econômico da família do pleiteante à vaga;

IV - observações.

§ 1º As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais para obtenção de dados para elaboração de políticas públicas.

§ 2º Fica assegurado o disposto na Lei Municipal nº 3.687, de 10 março de 2004, que versa sobre: A garantia de vagas em creches municipais para filhos (as) de mulheres vítimas de violência de gênero e dá outras providências. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5298, de 2014\)](#)

Art. 4º As matrículas serão efetivadas, observando o cadastramento eletrônico, após a análise e pontuação dos seguintes critérios: **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

I - crianças em situação de alta vulnerabilidade social, atestada pela Assistente Social Escolar, ou indicadas pelo Juizado da Infância e da juventude e promotoria da infância e da juventude; **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

II - crianças que ambos os pais ou responsáveis legais trabalhem em tempo integral ou parcial, sem benefício de creche por parte do empregador, e com a devida comprovação no ato de cadastramento; **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

III - crianças com deficiências; **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

IV - família com menor renda "per capita". **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

§ 1º Na ordem de classificação, após levar em consideração os critérios acima, terão preferência às crianças que pertençam às famílias com menor renda **per capita**. **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

§ 2º As crianças cadastradas e cujas famílias não preenchem os requisitos anteriormente descritos, serão elencadas após os classificados segundo tais critérios e seguindo a ordem cadastral de solicitação de vaga por unidade escolar. **(Declarado inconstitucional**

pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)

§ 3º A criança que, durante o ano letivo, mudar de residência ou domicílio com sua família e que, em função dessa situação, necessitar transferir-se de escola, terá prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes no bairro ou localidade que passe a residir. **(Declarado inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2074300-11.2014.8.26.0000)**

Art. 5º Para efeito do cumprimento desta Lei, as unidades escolares deverão garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 6º O cadastro existente na Secretaria Municipal da Educação deverá adequar-se aos termos dessa Lei.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Paulo Cezar Junqueira Hadich
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Marco Aurélio Magalhães Faria Junior
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.